



LEI Nº 2.128/2024, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE PARACURU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WEMBLEY GOMES COSTA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto no art. 77 da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Paracuru aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais domésticos no Município de Paracuru, estabelecendo normas para proteção animal contra condutas lesivas à sua integridade.

Art. 2º. Constituem objetivos básicos das ações de proteção aos animais:

- I – a prevenção, redução e eliminação das causas de sofrimentos dos animais;
- II – a defesa dos direitos dos animais;
- III – o bem-estar animal.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – **animal doméstico**: aquele que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornou-se doméstico, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passível de coabitação e convívio com o homem por característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana;

II – **animal comunitário**: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido;

III – **animal solto**: aquele que sendo doméstico é encontrado perdido ou fugido em vias públicas ou em locais de acesso público;

IV – **animal abandonado**: aquele que é retirado forçadamente de seu ambiente de convívio por seu proprietário ou tutor, ficando sem os cuidados decorrentes da guarda, vigilância ou autoridade, e suscetível aos riscos resultantes do abandono;

Art. 4º. São deveres e obrigações dos proprietários de animais domésticos:

I – mantê-los nos limites de sua propriedade, assegurando-lhe adequadas condições de bem-estar, saúde e higiene individual, inclusive com controle de parasitoses e vacinação, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta protegida de intempéries climáticas, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II – manter a higiene do ambiente com remoção diária e destinação adequada dos dejetos;

III – oferecer-lhes alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice;



IV – fornecer-lhes água limpa e em quantidade adequada;

V – manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que os permita satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

VI – mantê-los vacinados e revacinados dentro dos prazos recomendados pelo fabricante de produto utilizado ou de acordo com recomendação médico-veterinária;

VII – recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;

Art. 5º. É vedado conter o animal diretamente com cordas, correntes, cabos ou similares.

Art. 6º. Nas hipóteses de descumprimento do disposto nos artigos 4º e 5º desta Lei, o proprietário, tutor e protetor:

I – será intimado para regularizar a situação no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, em face de circunstâncias especiais;

II – ultrapassado o prazo do inciso I, e persistindo a irregularidade, será aplicada sanção administrativa de multa, no valor de 25 (vinte e cinco) UFIRM;

§1º. A multa será acrescida de cinquenta por cento, no caso de reincidência nos doze seguintes.

§2º. Incorre nas mesmas sanções o proprietário, tutor ou protetor que, para furtar-se da ação fiscalizadora, tentar se livrar do animal, abandonando-o ou entregando-o à pessoa que não possa ser identificada ou de qualquer outra forma, provocando o seu desaparecimento, aplicando-lhe a multa de acordo com a infração cometida.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU, 14 de março de 2024.


WEMBLEY GOMES COSTA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
PARACURU

GOVERNANDO COM O POVO.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 140304/2024, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACURU/CE, no uso da competência que lhe confere o art. 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará e da Lei Municipal nº 1.422/2013 de 10 de Junho de 2013 e com amparo jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça – STJ na decisão do Recurso Especial nº 105.232 CE 1996/0053484-5, RESOLVE publicar mediante afixação no rol de entrada do Prédio da Prefeitura Municipal de Paracuru/CE, sito à Rua Coronel Meireles, nº 07, Centro, a Lei nº 2.128/2024, de 14 de março de 2024, nesta data.

PUBLIQUE-SE

DIVULGUE-SE; E

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE, 14 de março de 2024.


WEMBLEY GOMES COSTA
Prefeito Municipal